



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0001621-56.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO

Trata-se de processo destinado ao acompanhamento da Resolução CNJ 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Na tramitação do feito, em continuidade ao exame dos pedidos de prorrogação, o TJRJ, TJPE, TJMS, TJAL, TJSC, TJAC e TJDFT solicitaram a dilação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023, para a implantação da Política Antimanicomial nos respectivos Estados (Ids. 5768519, 5816073, 5818967, 5819190, 5820471, 5820614 e 5820852).

Encaminhados os autos ao DMF, foram ofertados pareceres técnicos (Ids. 5845273 a 5845279).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Resolução CNJ 487/2023, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ 572/2024, os prazos previstos nos arts. 16¹, 17² e

1 Art. 16. No prazo de até 9 (nove) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: [...]

2 Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 15 (quinze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.



Conselho Nacional de Justiça

18³ poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais atores institucionais envolvidos na execução da Política Antimanicomial, **quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do DMF** (art. 18-A).

E nesse aspecto, a norma disciplina que o pedido deve ser apresentado, **até o dia 29/11/2024**, nos autos do CumprDec 0001621-56.2023.2.00.0000, contendo **(i)** a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; **(ii)** a descrição das ações já implementadas; e **(iii)** proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis (art. 18-A, §§ 1º e 2º).

Os pareceres técnicos subscritos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização analisaram detidamente a situação vivenciada em cada Estado solicitante, sobretudo o Plano de Ação, que elenca os principais desafios, as medidas e tarefas, com prazo de início e término, bem como o responsável por cada tarefa da respectiva ação, **concluindo-se, ao final, que o instrumento atende objetivamente os critérios da Resolução CNJ 487/2023** (Ids. 5845273 a 5845279).

Ante o exposto, acolhendo-se a manifestação do DMF, **defiro** os pedidos de prorrogação ora formulados nos seguintes termos:

a) que o **TJRJ** reapresente o Plano de Ação, norteado pelas recomendações constantes do Parecer de Id. 5845280 e outros pontos que considerar pertinentes, **até o dia 14 de fevereiro de 2025**, devendo aquele órgão informar, ainda, sobre o

3 Art. 18. No prazo de 9 (nove) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.



Conselho Nacional de Justiça

cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 29 de agosto de 2025**.

b) que o **TJPE** informe acerca do cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade na metade do prazo pleiteado, ou seja, **até o último dia de abril de 2025** (Parecer de Id. 5845276).

c) que o **TJMS** apresente informes referentes ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade na metade do prazo requerido, ou seja, **no dia 1º de dezembro de 2025** (Parecer de Id. 5845278).

d) que o **TJAL** proceda à juntada de informações atinentes ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade na metade do prazo solicitado, ou seja, **no dia 31 de julho de 2025** (Parecer de Id. 5845279).

e) que o **TJSC** siga as recomendações indicadas no Parecer de Id. 5845273, devendo aquele órgão prestar informações sobre cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 14 de novembro de 2025**.

f) que o **TJAC** colacione informações alusivas ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 31 de julho de 2025** (Parecer de Id. 5845274).

g) que o **TJDFT** aporte informações relacionadas ao cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade **até o dia 31 de julho de 2025** (Parecer de Id. 5845275).

No mais, além da determinação de que os aludidos Tribunais observem as diretrizes e recomendações enumeradas nos pareceres do DMF pertinentes, defiro o pedido do Departamento de Fiscalização e Monitoramento, para que, no prazo de 5 dias, avalie os requerimentos do TJSE, TJAP, TJRO, TJRS, TJMG e TJBA (Ids. 5821537, 5821767, 5821513, 5822058, 5818410, 5841335), com a juntada da correspondente manifestação técnica.



Conselho Nacional de Justiça

Devolvam-se os autos ao DMF.

Intimem-se o TJRJ, TJPE, TJMS, TJAL, TJSC, TJAC e TJDFT do teor dessa decisão.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas